

PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 0650/2023 – COJUR/SME**

**PROCESSO Nº P242182/2023**

**INTERESSADA:** Coordenadoria Administrativa da SME.

**ASSUNTO:** Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto Escolar do Município de Russas/CE.

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto Escolar do Município de Russas/CE. Órgão não participante. Aprovação.

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 010/2023, oriunda do Pregão Eletrônico PERP nº 001.09.02.2023-DIV**, da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto Escolar do Município de Russas/CE, cujo objeto é o “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes: equipamentos de climatização, eletrodomésticos, mobiliários e equipamentos diversos, destinados ao atendimento das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Russas”, no valor global de **R\$ 681.747,40 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos)**, tendo como detentora do registro de preços a empresa MARINHO SOARES COMERCIO E SERVICOS LTDA- EPP, inscrita no CNPJ nº 08.458.279/0001- 63.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“A aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, equipamentos de climatização, dentre outros, se fazem necessários tendo em vista a iminente necessidade das Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino, decorrente da crescente demanda, tanto as que irão inaugurar quanto as já existentes, além das necessidades da sede da Secretaria Municipal da Educação de Sobral, este último para melhor acomodar os servidores do órgão, melhorando o desenvolvimento das suas atividades.

Os itens descritos no termo de referência são fundamentais para a composição das salas de aula, afinal deverá proporcionar conforto aos alunos e professores, melhor eficiência no ensino-aprendizagem favorecendo resultados mais efetivos. Quanto ao contexto educacional, cada bem móvel dentro da escola busca contribuir para o aprendizado dos alunos

auxiliando em sua formação, onde um espaço escolar mobiliado corretamente facilita o desenvolvimento pleno da capacidade dos alunos, sendo claramente a sala de aula um espaço que deve valorizar e estimular a autonomia das crianças, jovens e adultos.

Os quantitativos solicitados visam atender a demanda das novas escolas municipais de Sobral/CE, bem como das unidades de ensino já existentes e dos setores da sede da Secretaria Municipal da Educação, justificando o pleito conforme tabela abaixo

[...]”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados/providenciados pela Coordenadoria Administrativa da SME;
- b) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão;
- e) Ofício da CELIC à SEPLAG, solicitando anuência;
- f) Ofício da SEPLAG, autorizando a referida adesão;
- g) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- h) Cópia do Edital da licitação de origem;
- i) Homologação da licitação de origem;
- j) Ata de Registro de Preços na íntegra;
- k) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;
- l) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico, bem como os despachos e justificativa para opção pelo rito previsto na Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA LEGISLAÇÃO A SER SEGUIDA

A Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), prorrogando a possibilidade de uso da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar

diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II – a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.”

“Art. 193. ....

.....  
II – em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021 .

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 3.156, de 03 de abril de 2023, trata do marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Sobral. Vejamos:

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta e indireta poderão, até o dia 30 de dezembro de 2023, optar por licitar com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que:

I – A autoridade competente indique expressamente a opção no processo administrativo, na fase interna da licitação;

II - A opção seja indicada no edital de licitação;

III - O edital de licitação seja publicado até o dia 29 de dezembro de 2023;

IV - A fase interna da licitação seja iniciada até o dia 30 de setembro de 2023, mediante a autuação do processo por meio do Sistema de Protocolo Único, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º As contratações diretas, abrangendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação poderão ser realizadas com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, desde que as suas ratificações sejam publicadas no Diário Oficial do Município até o dia 29 de dezembro de 2023.

§2º Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023.

§3º Após realizada a opção de que trata este artigo e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que sejam observados todos os seus requisitos.

§4º Os termos de opção observarão os modelos dispostos no Anexo Único deste Decreto. §5º Nas hipóteses de que tratam este artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No presente caso, trata-se de processo de adesão a ata de registro de preços, feito com base na Lei nº 8.666/93, haja vista o despacho da autoridade máxima do órgão autorizando expressamente o prosseguimento da contratação com base na legislação em epígrafe, estando dentro do prazo descrito na Medida Provisória e no Decreto Municipal, não havendo óbice jurídico para o prosseguimento da demanda.

Com isso, passemos a análise do pleito de acordo com os mandamentos das legislações supracitadas.

### III – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos **exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração**, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

#### IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam

dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria Municipal de Educação do Município de Canindé/CE**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

**“Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019**, a qual revela:

**Art. 31.** A ata de registro de preços durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado de certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

[...]

**Art. 32.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros entes da federação, cabendo a análise procedimento e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

**Art. 33.** Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consulente observar toda a documentação exigida no **Anexo I** do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, principalmente no tocante a comprovação da vantajosidade da contratação, com a realização da pesquisa de mercado, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da ata ou do último preço publicado para o item.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos itens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

**V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pela viabilidade jurídica da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 010/2023, oriunda do Pregão Eletrônico PERP nº 001.09.02.2023-DIV, da Secretaria Municipal da Educação e do Desporto Escolar do Município de Russas/CE, cujo objeto é o “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes: equipamentos de climatização, eletrodomésticos, mobiliários e equipamentos diversos, destinados ao atendimento das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Russas”.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 02 de junho de 2023.

DAYANNA  
KARLA  
COELHO  
XIMENES:0096363  
8351  
Dados: 2023.06.02  
13:46:20 -03'00'

**DAYANNA KARLA COELHO XIMENES**  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147

  
**JOSÉ RAFAEL MELO NASCIMENTO**  
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME  
OAB/CE nº 40.288

**DESPACHO:**

De acordo com o Parecer nº **0650/2023** – COJUR/SME. Remeta-se os autos ao setor requisitante para providências.

FRANCISCO HERBERT LIMA  
VASCONCELOS:87637197387

Assinado de forma digital por FRANCISCO HERBERT LIMA  
VASCONCELOS:87637197387  
Dados: 2023.06.02 13:47:18 -03'00'

**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação

## VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Validar](#) > [Simples](#) > [Completo](#)

## Documento com assinaturas válidas

## Assinado por:



DAYANNA KARLA COELHO XIMENES

CPF: \*\*\*.636.383-\*\*

## Informações:

Nome do arquivo: PARECER JUR?DICO.pdf

Nº de série de certificado emitente:

133425577156574401890623366509451650352

Hash:

d61cf669ce05e7597944040562d065f9139686341446a  
741861b17701e6b196a

Data da assinatura: 02/06/2023 13:46:20 BRT

Documento não modificado após a assinatura

Cadeia de certificação da assinatura válida



## Assinado por:



FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS

CPF: \*\*\*.371.973-\*\*

## Informações:

Nome do arquivo: PARECER JUR?DICO.pdf

Nº de série de certificado emitente:

41088136281284031801936664686529065665

Hash:

d61cf669ce05e7597944040562d065f9139686341446a  
741861b17701e6b196a

Data da assinatura: 02/06/2023 13:47:18 BRT

Documento não modificado após a assinatura

Cadeia de certificação da assinatura válida



**ATENÇÃO:** o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas

[Visualizar relatório de conformidade](#)

**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)



**ACESSO RÁPIDO**

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

REDES SOCIAIS

